

AVC P.31
6. OUT 1988
GAZETA MERCANTIL
Como se dará a
anistia concedida
às microempresas

6. OUT 1988
por Eunice Nunes
de São Paulo

Promulgada a Constituição, muitas são as dúvidas em todos os setores da sociedade. Um assunto polêmico, que já está gerando diversas interpretações, é a questão da anistia da correção monetária para os empréstimos contraídos durante o Plano Cruzado pelos micro e pequenos empresários e produtores rurais.

O artigo 47 das Disposições Transitórias da Constituição estabelece a isenção da correção monetária na liquidação dos empréstimos obtidos durante o Plano Cruzado cujo valor inicial for inferior a 5.000 OTN.

Para os micro e pequenos empresários, a anistia abrange as dívidas contraídas entre 28 de fevereiro de 1986 e 28 de fevereiro de 1987. No caso dos mini, pequenos e médios produtores rurais, o período previsto vai de 28 de fevereiro de 1986 a 31 de dezembro de 1987.

Os advogados consultados por este jornal, Gustavo Korte e Dejalma de Campos, alertaram para o prazo de vigência da anistia. Segundo o texto constitucional, ela só será concedida se a liquidação dos débitos ocorrer dentro de noventa dias, contados a partir de ontem. O pagamento corresponderá ao valor do empréstimo inicial, acrescido de juros legais e taxas judiciais.

A Constituição prevê que a isenção da correção monetária só será concedida "se o financiamento inicial não ultrapassar o limite de 5.000 OTN". Para Korte, se o devedor tiver obtido vários empréstimos naquela época, cujo total ultrapasse esse limite, desde que o primeiro financiamento tenha sido inferior a 5.000 OTN, ele se beneficiará da anistia em todos os demais empréstimos.

Campos discordou dessa interpretação. "Se for assim, não haverá limite. O 'financiamento inicial' deve ser entendido como o valor originário do débito, limitado a 5.000 OTN na data

em que o dinheiro foi levantado", comentou.

Os devedores que poderão beneficiar-se da anistia, basicamente, dividem-se em dois grupos: os que estão sendo executados judicialmente e os que ainda estão em fase de negociação com as instituições financeiras.

Segundo Korte, os primeiros deverão encaminhar uma petição ao juiz para que ele defina os efeitos produzidos pelo artigo 47 das Disposições Transitórias. Simultaneamente, deverão ajuizar uma ação de consignação em pagamento, pedindo que o depósito seja efetuado antes de expirado o prazo de noventa dias.

Já Campos entraria com um pedido de levantamento dos valores para quitação e solicitaria autorização para depositar o valor em juízo.

Aqueles que ainda tentavam um acerto com os bancos deverão efetuar o pagamento, mediante recibo de quitação da dívida. Campos não acredita que as instituições financeiras se recusem a liquidar esses débitos, mas, se se configurar essa hipótese, o interessado deverá ingressar com uma ação consignatória, assegurando o pagamento em juízo.

O dispositivo constitucional considera microempresas as que obtenham receita anual de até 10.000 OTN, e pequenas empresas aquelas cuja receita anual seja de até 25.000 OTN, mas não especifica qual o valor da OTN a ser utilizado. Campos avalia que deverá ser utilizado o mesmo critério adotado pelo Estatuto da Microempresa, enquanto Korte defende que seja usado o valor da OTN da data no encerramento do balanço de 1987, "pois o Plano Cruzado só se extinguiu nesse exercício".

Os dois advogados entendem que a isenção se estende aos avalistas dos devedores. O ônus da prova de que o mutuário possui meios para pagar, assim como de que a finalidade do financiamento foi desviada, cabe à instituição credora, afirmaram.